



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.688

Processo Nº : 10880.004597/99-14
Recurso Nº : 128.286
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Retifica-se o Acórdão n.º 301-31.688 para sanar a omissão relativa ao não pronunciamento no sentido de que o contribuinte preste serviço de ensino médio.

EMBARGOS PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada**, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.688

Processo Nº : 10880.004597/1999-14
Recurso Nº : 128.286
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de Rerratificação do Julgado, sob o entendimento de que houve omissão no acórdão de fls. 117/121 quanto ao fundamento de que a contribuinte presta serviços de ensino médio, situação que não se enquadra na Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2000, impedindo que esta se enquadre no SIMPLES.

Reconheço que não houve pronunciamento no sentido de que a contribuinte preste serviços de ensino médio. Dessa forma, a omissão trazida em questão pela União merece reconhecimento.

Portanto, a contribuinte deverá juntar alteração contratual que conste autorização para ensino médio e seja verificado se, realmente, realizou ou realiza tal atividade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento aos presentes Embargos interpostos pela União Federal, convertendo novamente o julgamento em diligência, baixando os autos à origem, para averiguar tal fato e, a partir disso, ser devidamente realizado o julgamento do caso em tela.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator